
BREVE ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS DESCRITOS NO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA DO INEP/MEC

BRIEF ANALYSIS OF THE LEGAL AND REGULATORY REQUIREMENTS DESCRIBED IN ATTENDANCE UNDERGRADUATE COURSE ASSESSMENT TOOL AND THE DISTANCE FROM INEP / MEC

EMERSON LUIZ DE CASTRO ¹

RESUMO: O estudo pretende relacionar e descrever os requisitos legais e normativos contidos nos instrumentos de avaliação de cursos de graduação presencial do INEP/MEC, elencando suas características e relevância nos processos avaliativos e de atendimento aos referenciais de qualidade da educação superior.

Palavras chave: Direito Educacional. Requisitos Legais e Normativos. INEP/MEC.

ABSTRACT: The study aims to relate and describe the legal and regulatory requirements contained in the assessment tools-campus undergraduate courses INEP/MEC, listing their characteristics and importance in the evaluation processes and compliance with quality references of higher education.

Keywords: Educational Law. Legislative and Regulatory Requirements. INEP / MEC.

¹ Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Especialista em Direito de Empresa pela PUC Minas. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade FUMEC/MG. Especialista em Gestão Educacional. Coordenador Geral da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Professor. Advogado. E-mail: emersoncastro@newtonpaiva.br

1. INTRODUÇÃO

O Direito Educacional consolida sua área de abrangência a partir da inserção de vários textos normativos para a regulação de aspectos do cotidiano acadêmico sejam referentes às atividades das entidades mantenedoras sejam referentes às atividades das entidades mantidas.

Assim, constituem-se como fontes do Direito Educacional a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, as Portarias do Ministério da Educação e Secretarias Estaduais de Educação, dentre outras.

Nesse sentido, o próprio instrumento de avaliação² do INEP³/MEC⁴ traz em seu escopo a observação do cumprimento de determinados requisitos legais e normativos, essencialmente regulatórios, como pontos a serem considerados quando das avaliações *in loco* das instituições de educação superior e de seus cursos.

A avaliação considera os requisitos legais e normativos, como atendidos ou não sendo que, os avaliadores fazem apenas o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal e normativo por parte da instituição para que o Ministério da Educação, de posse dessa informação, possa tomar as decisões cabíveis abrindo ou não diligências. Cabe ainda ressaltar que pode ser utilizada pelos avaliadores a expressão “não se aplica” dependendo do curso avaliado e dos requisitos legais e normativos.

Portanto, objetiva o presente estudo elencar os requisitos legais e normativos, buscando esclarecer por meio da análise de cada um, suas origens e características, possibilitando que as instituições de educação superior conheçam e dominem a temática dos requisitos e normas legais para uma melhor gestão dos seus processos avaliativos e regulatórios, incluindo-se nessa gestão os documentos norteadores da prática educacional, ou sejam, o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e o Projeto Pedagógico de Curso - PPC.

2. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS⁵

São normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE que asseguram a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das IES na elaboração dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

As Diretrizes Curriculares Nacionais têm origem na LDB⁶ e constituem referenciais para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos, possibilitando definir múltiplos perfis profissionais e privilegiando as competências e habilidades a serem desenvolvidas (Parecer CNE/CES 67/2003).

Os currículos dos cursos devem apresentar coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais no que tange à flexibilidade, à interdisciplinaridade e à articulação entre teoria e prática, assim como aos conteúdos obrigatórios, à distribuição da carga horária entre os núcleos de formação geral/básica e profissional, às atividades complementares e às atividades desenvolvidas no campo profissional, não se aplicando, no entanto àqueles cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais.

3. DIRETRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA⁷

A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, tendo como fundamento o Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado pelo Ministério da Educação com publicação no DOU em 9 de julho de 2010.

No texto estão explicitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseado no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

2 Versão de junho de 2015.

3 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

4 Ministério da Educação.

5 Frauches (2008).

6 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

7 Resolução CNE/CEB no. 4/2010, com base no Parecer CNE/CEB no. 7/2010, aprovado em 07/04/2010.

4. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA, AFRICANA E INDÍGENA⁸

A Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com fundamentação no Parecer CNE/CP 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo Ministro da Educação em 19 de maio de 2004. Resolve a Resolução citada que:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, **a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira** e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares⁹ **dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.**

§ 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação¹⁰ das condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias, asiáticas.

§ 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 3º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

§ 1º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no “caput” deste artigo.

§ 2º As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10.639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer **canais de comunicação**¹¹ com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de frequentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

⁸ A Resolução CNE/CP 1/2004, fundamentada no parecer CNE/CP 3/2004, aborda o tema para todos os níveis e modalidades da educação brasileira, incluindo a graduação e pós-graduação.

⁹ Neste sentido vemos a possibilidade, além de conteúdos de disciplinas, de projetos/cursos de extensão, atividades complementares, visitas técnicas, projetos de pesquisa.

¹⁰ Motivo da inclusão como requisito legal.

¹¹ Possibilidade de termos de cooperação e desenvolvimento de atividades conjuntas.

Art. 6º Os órgãos colegiados¹² dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto, o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

§ Único: Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 3/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

5. DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS ¹³

A Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, com fundamento no Parecer CNE/CP 8/2012, estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

A presente Resolução levou em consideração o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011), a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNE-DH/2006) e as diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos(as).

O texto regulamenta que:

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH) a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade;
- VII - sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

12 Quando se cita órgãos colegiados podemos deduzir o Conselho Superior, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Colegiados de Curso e Núcleos Docentes Estruturantes. Mas a forma disso ser sistematizada seria dentro do Regimento Geral ou Interno especificando as situações providências a serem tomadas.

13 Parecer CNE/CP nº. 8/2012 que originou a Resolução CNE/CP no. 1, de 30/05/2012.

- I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

§ 1º Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos.

§ 2º Os Conselhos de Educação definirão estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos.

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político Pedagógicos (PPP), dos Regimentos Escolares, dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI), dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior, dos materiais didáticos e pedagógicos, do modelo de ensino, pesquisa e extensão, de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da *Educação Superior* poderá ocorrer das seguintes formas:

- I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
- II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
- III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 9º A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 10 Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos.

Art. 11 Os sistemas de ensino deverão criar políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos, tendo como princípios orientadores os Direitos Humanos e, por extensão, a Educação em Direitos Humanos.

Art. 12 As Instituições de Educação Superior estimularão ações de extensão voltadas para a promoção de Direitos Humanos, em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como com os movimentos sociais e a gestão pública.

6. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA¹⁴

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e alterou o § 3º do Art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O texto normativo assim define:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

14 Lei no. 12.764 de 27/09/2012.

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

7. TITULAÇÃO DO CORPO DOCENTE¹⁵

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina em seu Art. 66 que:

A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Nesse sentido, a titulação do corpo docente deverá observar a classificação de professores com títulos de especialistas, obtidos em cursos de pós-graduação *lato sensu*, de mestres, obtidos em programas pós graduação *stricto sensu*, de mestrado acadêmico ou profissional, e de doutorado. É também facultada a utilização de título de notório saber, expedido por universidade com curso de doutorado. Nos instrumentos de avaliação estabelece-se critérios de classificação quanto ao percentual de docentes com titulação obtida em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Importante ressaltar a obtenção de títulos em programas internacionais, cujos diplomas não tenham obtido a convalidação/validação em instituições nacionais, que não a tendo, não terão validade.

Outro aspecto importante quanto à titulação, é o que trata do percentual de mestres e doutores mínimo para que a instituição de educação superior se torne uma Universidade, ou Centro Universitário.

Para se tornar uma universidade a LDB determina que:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Ainda, com relação à titulação do corpo docente a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2010 do CONAES, que trata da formação do Núcleo Docente Estruturante - NDE impõe:

Art. 3º As instituições de educação superior, por meio dos seus colegiados superiores, devem definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE, atendidos, no mínimo, os seguintes:

II - ter pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

8. NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE¹⁶

O Parecer nº 4, de 17 de junho de 2010, do CONAES, entende *que todo curso que tem qualidade possui (ainda que informalmente) um grupo de professores que, poder-se-ia dizer, é a alma do curso. Em outras palavras, trata-se de um núcleo docente estruturante.*

Por isso a Resolução nº 01, de 17 de junho de 2010, do CONAES, normatizou o Núcleo Docente Estruturante, da seguinte forma:

Art. 1º O Núcleo Docente Estruturante (NDE) de um curso de graduação constitui-se de um grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. O NDE deve ser constituído por membros do corpo docente do curso, que exerçam liderança acadêmica no âmbito do mesmo, percebida na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento do ensino, e em outras dimensões entendidas como importantes pela instituição, e que atuem sobre o desenvolvimento do curso.

Art. 2º São atribuições do Núcleo Docente Estruturante, entre outras:

I - contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso do curso;

II - zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo;

III - indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso;

IV - zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação.

Art. 3º As instituições de educação superior, por meio dos seus colegiados superiores, devem definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE, atendidos, no mínimo, os seguintes:

I - ser constituído por um mínimo de 5 professores pertencentes ao corpo docente do curso;

II - ter pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*;

¹⁵ Art. 66 da Lei nº 9.394/96.

¹⁶ Resolução no. 1 de 17/06/2010, da Comissão Nacional de Avaliação da educação Superior – CONAES, com base no Parecer no. 4 de 17/06/2010 também do CONAES.

- III - ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo pelo menos 20% em tempo integral;
- IV - assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso.

9. DENOMINAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA¹⁷

A Portaria Normativa nº 12, de 14 de agosto de 2006, dispõe sobre a adequação da denominação dos cursos superiores de tecnologia ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, nos termos do Art. 71, §1º e 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

O texto determina:

Art. 1º - As instituições que ofertem cursos superiores de tecnologia terão prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria, para requerer o aditamento dos atos de autorização, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, adequando sua denominação à constante do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, aprovado, em extrato, pela Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2006, seção 1, página 12.

§ 1º - A alteração da denominação é facultativa para os cursos autorizados ou reconhecidos até a data da edição da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006, nos termos do Art. 71, § 1º do Decreto 5.773, de 2006.

§ 2º - As instituições que possuam pedidos de autorização ou reconhecimento em trâmite nos órgãos do MEC deverão requerer a adequação da denominação, na forma do caput, ou alternativamente, a oferta em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, combinado com o Art. 44, III, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º - Recebido o pedido de que trata o caput do Art. 1º, a SETEC, dentro do prazo de 30 dias, preparará o aditamento à portaria de autorização ou reconhecimento em vigor, a ser firmada pelo Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, tendo em vista a competência outorgada pelo Art. 5º, § 3º, inciso II, combinado com o Art. 44 do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º - As instituições de educação superior deverão promover as adequações ao projeto pedagógico, em decorrência da alteração da denominação do curso, bem como a eventual complementação de carga horária, garantindo a manutenção dos padrões de qualidade.

§ 1º - As instituições cujos cursos tiverem suas denominações alteradas deverão assegurar aos estudantes regularmente matriculados o direito à conclusão de seu curso, conforme o projeto pedagógico vigente anteriormente à adesão ao Catálogo, pelo prazo correspondente à duração do curso.

§ 2º - Poderá ser facultada aos estudantes regularmente matriculados a opção pela nova denominação de curso, com respectivo projeto pedagógico, decorrente da adesão ao Catálogo.

10. CARGA HORÁRIA MÍNIMA, EM HORAS PARA CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA¹⁸

A carga horária mínima, em horas, dos cursos superiores de tecnologias, está definida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia disponíveis no sítio eletrônico do MEC.

11. CARGA HORÁRIA MÍNIMA, EM HORAS PARA BACHARELADOS E LICENCIATURAS¹⁹

A Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, cuja operacionalização do cumprimento de duração dos mesmos ficaram instituídas na forma do Parecer CNE/CES nº 8/2007.

Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário.

As instituições de educação superior deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;

II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;

¹⁷ Portaria Normativa 12/2006.

¹⁸ Portaria 10 de 28/07/2006, Portaria 1.024 de 11/05/2006 e Resolução CNE/CP 3 de 18/12/2002.

¹⁹ Resolução CNE/CES 02/2007 (Graduação, Bacharelado Presencial), Resolução CNE/CES 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial), Resolução CNE/CP 1/2015 (Licenciaturas), Resolução CNE/CP 1/2006 (Pedagogia), Resolução CNE/CP 1/2011 (Letras).

III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos dos Cursos, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007.

A Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009, dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, sendo que os estágios e as atividades complementares desses cursos de graduação não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.

A Resolução nº 2, de 01 de julho de 2015, define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada em nível superior de profissionais do magistério para a Educação Básica, definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que as ofertam, definindo que:

Art. 13 Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

§ 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

III - pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do Art. 12 da Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do Art. 12 da Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.

Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na Educação Básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

12. TEMPO DE INTEGRALIZAÇÃO ²⁰

A Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

Já a Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009 dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial.

E ainda, a Resolução nº 2, de 01 de julho de 2015 instituiu a duração e a carga horária dos cursos para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

13. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA ²¹

Para garantir a acessibilidade a IES deve verificar as seguintes modalidades de acessibilidade:

i. Acessibilidade arquitetônica - Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Art. 8º, Decreto nº 5.296/04, Lei 10.098/00).

ii. Acessibilidade atitudinal - Refere-se à percepção do outro sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações. Todos os demais tipos de acessibilidade estão relacionados a essa, pois é a atitude da pessoa que impulsiona a remoção de barreiras.

²⁰ Resolução CNE/CES 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial), Resolução CNE/CP 2/2002 (Licenciaturas).

²¹ Conforme disposto na CRF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei 10.098/2000, nos Decretos 5.296/2004, 6.949/2009, 7.611/2011 e na Portaria 3.284/2003.

iii. **Acessibilidade pedagógica** - Ausência de barreiras nas metodologias e técnicas de estudo. Está relacionada diretamente à concepção subjacente à atuação docente: a forma como os professores concebem conhecimento, aprendizagem, avaliação e inclusão educacional irá determinar, ou não, a remoção das barreiras pedagógicas.

iv. **Acessibilidade nas comunicações** - Eliminação de barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais), escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc.), incluindo textos em Braille, grafia ampliada, uso do computador portátil e virtual (acessibilidade digital).

v. **Acessibilidade digital** - Direito de eliminação de barreiras na disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de tecnologias assistivas, compreendendo equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

14. DISCIPLINA DE LIBRAS²²

O Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, considerando como pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Considera, ainda, como deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz e inclui a LIBRAS como disciplina curricular.

O Art. 3º determina que a disciplina Libras deve ser inserida como disciplina **curricular obrigatória** nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já nos cursos da educação superior²³ e na educação profissional a disciplina Libras constitui-se em disciplina curricular optativa, porém obrigatória na estrutura curricular.

15. PREVALÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRESENCIAL PARA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA²⁴

Caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Segundo a legislação vigente, a educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliações de estudantes, dentre outros.

A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais, sendo estes elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa, sendo que seus resultados **devem prevalecer** sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

16. INFORMAÇÕES ACADÊMICAS²⁵

Na LDB, no Art. 47²⁶ e incisos temos a indicação de conteúdo e a forma que compõem as informações acadêmicas, tal como:

Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

22 Decreto no. 5.626 de 22/12/2005.

23 Deve-se avaliar se há obrigação de inclusão da disciplina LIBRAS como disciplina optativa, também nos cursos de pós-graduação, uma vez integrarem a educação superior.

24 Dec. 5626/2005, art. 4, inciso II, parágrafo 2.

25 Portaria Normativa 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010.

26 Alterado pela lei nº 13.168, de 2015.

- c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;
- d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;
- II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;
- III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;
- IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:
 - a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;
 - b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;
 - c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações
- V - deve conter as seguintes informações:
 - a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;
 - b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;
 - c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em seu Art. 32, estabelece que as instituições com cursos autorizados devem informar:

Art 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

- I - ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;
 - II - dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;
 - III - relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
 - IV - matriz curricular do curso;
 - V - resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver;
 - VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.
- § 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:
- I - projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
 - II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;
 - III - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;
 - IV - descrição da infraestrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação.
- § 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:
- I - denominação e habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;
 - II - ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime da autonomia, quando for o caso;
 - III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação, observado o regime da autonomia, quando for o caso;
 - IV - número de alunos por turma;
 - V - local de funcionamento de cada curso;
 - VI - normas de acesso;
 - VII - prazo de validade do processo seletivo.

Também deverão ser disponibilizadas todas as informações relativas ao Programa Universidade para Todos - PROUNI e programa de financiamento estudantil - FIES.

17. POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL²⁷

O Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002 estipulou a inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Nesse sentido recomendou:

- I - a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e
- II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

Para o cumprimento do estabelecido no Decreto, impôs que deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados a todos os níveis e modalidades de ensino.

18. CONCLUSÃO

A observância por parte das instituições de educação superior, quanto ao cumprimento dos requisitos legais e normativos as coloca dentro do padrão de qualidade desejável pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o SINAES.

Importante ressaltar que todos os gestores acadêmicos, desde o(a) Coordenador(a) de Curso, o(a) Secretário(a) Acadêmico(a) e o(a) Procurador(a) Institucional são responsáveis em alertar e acompanhar o cumprimento desses requisitos junto à direção da IES para que a regularidade dos cursos possa se efetivar.

Tais parâmetros também servem de ponto de observação e acompanhamento das Comissões Próprias de Avaliação (CPA) e dos Núcleos Docentes Estruturantes (NDE) a fim de acompanhar o efetivo cumprimento dos requisitos legais e normativos.

Certo é que o entendimento e a discussão permanente dos requisitos legais e normativos, bem como o cumprimento dos mesmos, contribuem para o crescimento e a qualidade dos serviços prestados pelas IES e seus cursos, não obstante, não ser objeto do presente estudo a avaliação da pertinência e suficiência dos requisitos legais e normativos para a mensuração da qualidade dos cursos da educação superior.

REFERÊNCIAS

SSindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP/MG). *Ensino Superior: Legislação e Normas (2013)*. Disponível em: <<http://www.sinepe-mg.org.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

FRAUCHES, Celso da Costa. *Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação*. Brasília: ABMES Editora, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 dez. 2015.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES). Disponível em: <<http://www.abmes.org.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

Recebido em: 22/12/2015

Aprovado em: 04/02/2016

²⁷ Lei 9.795 de 27/04/1999 e Decreto nº 4.281 de 25/06/2002.

 **Newton**